

PROTOCOLO Nº 1157/2010

DATA: 08/JULHO/2010



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 69/2010

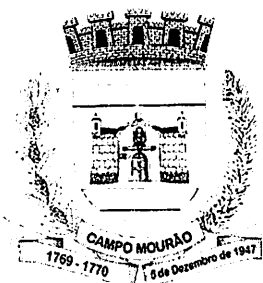
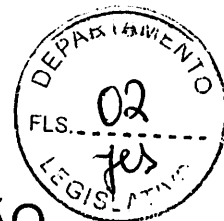
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE GUARDANAPOS DE PAPEL ESTAR EMBALADOS E LACRADOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONTRÁRIO

AUTORIA: Beto Voidelo

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em destaque).
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTOS;
MÉRITOS TEMÁTICOS.

Incluído na Ordem do Dia		Em	/	/
Pedido de Vistas		Em	/	/
1ª Discussão e Votação		Em	/	/
2ª Discussão e Votação		Em	/	/
Aprovado em Redação Final		Em	/	/
Promulgada		Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/	/



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

*ao Procurador Púb-
lico
no, 13/07/10*

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo Nº 1157/10
Campo Mourão, 08/07/10 Horas 16:05

Wyer

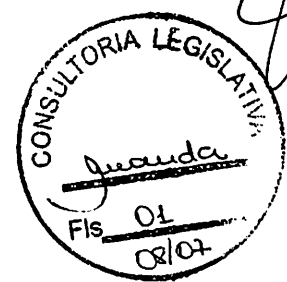
PROTOCOLISTA

PROJETO DE LEI Nº. 069 /2010.

**“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
GUARDANAPOS DE PAPEL ESTAR EMBALADOS E
LACRADOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

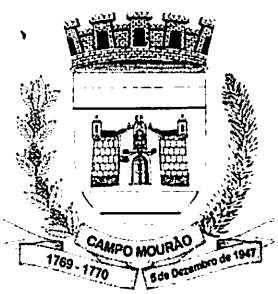
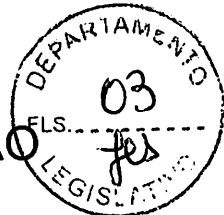
No uso das atribuições conferidas pelo inciso I, do Artigo 107, do Regimento Interno desta Casa de Leis, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Determina aos bares, restaurantes, lanchonetes, bares similares e vendedores ambulantes do Município de Campo Mourão, o uso e fornecimento aos seus clientes de guardanapos de papel embalados e lacrados.



[Handwritten signature]

9/



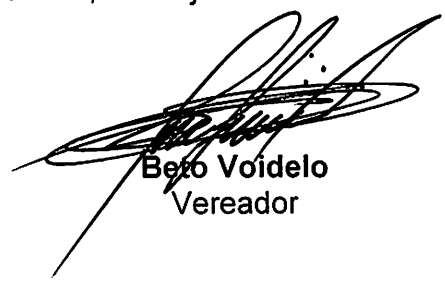
PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

Art. 2º. A execução e a fiscalização ao disposto na presente Lei caberão ao órgão municipal de vigilância sanitária, atendendo as determinações emanadas das Constituições Federal e Estadual, das nº. 8080, de 19 de setembro de 1990 e nº. 8142 de 28 de dezembro de 1990 e do Código de Defesa do Consumidor Lei nº. 8078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 01 de julho de 2010.


Beto Vóidelo
Vereador





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br




MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO
PROJETO DE LEI Nº. 069 /2010.

**Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,**

O presente Projeto de Lei tem como finalidade o uso e o fornecimento aos clientes dos estabelecimentos relacionados, de guardanapos de papel embalados e lacrados.

Tal projeto se faz necessário, uma vez que, na grande maioria dos bares, restaurantes, lanchonetes, bares similares e vendedores ambulantes, os guardanapos encontram-se expostos ao meio ambiente sem a devida proteção, sujeitos à contaminação, podendo causar uma série de doenças nas pessoas que fazem uso daqueles, uma vez que ficam expostos à poeira, insetos e microorganismos maléficos à saúde humana.

SALA DAS SESSÕES, 01 de julho de 2010.


Beto Voidelo
Vereador





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br - www.camaracm.com.br

DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO
E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**


- Não
- Sim, conforme anexo ao projeto.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.

- Já aprovada (167, I, a RI)
- Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
- Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica
- a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 13 de julho de 2010.


.....
DIONE CLEI VALÉRIO DA SILVA
Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



2
07/07/10



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br
www.camaraem.com.br



PROCURADORIA PARLAMENTAR

ao aut. p/ providências.
29/07/10
[Signature]

PARECER Nº. 343/2010.
REF: PROJETO DE LEI Nº. 069/2010
ORIGEM: VEREADOR JOSÉ ROBERTO VOIDELO

Senhor Presidente,

Atendendo Vossa determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 11-A da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Vereador José Roberto Voidelo propõe Projeto de Lei, protocolizado sob o nº. 069/2010, exposto em 03 (três) artigos, que “**dispõe sobre a obrigatoriedade de guardanapos de papel estar embalados e lacrados no Município de Campo Mourão e dá outras providências**”.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO Nº 3474 / 2010
CAMPO MOURÃO 29/07/10 HORA 14:10
[Signature]
PROTOCOLISTA

[Signature]



A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 08 de julho de 2010. A Divisão Legislativa certificou em 09 de julho a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto e quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice.

No dia 13 de julho, o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico atestou a inexistência de legislação municipal ou material disponível sobre a matéria, e quanto à prejudicialidade, não havia qualquer óbice.

Em 27 de julho de 2010 o presente Projeto de Lei foi encaminhado para análise desta Procuradoria Parlamentar.

É o relatório.

II – DO PARECER

A iniciativa tem por objetivo proporcionar aos clientes de determinados estabelecimentos a oferta de guardanapos de papel embalados e lacrados.

Em que pese a nobre iniciativa, a Lei Estadual nº. 15.952/2008 já abrange a matéria, não havendo necessidade de ser editada uma Lei Municipal dispondo sobre o mesmo assunto.

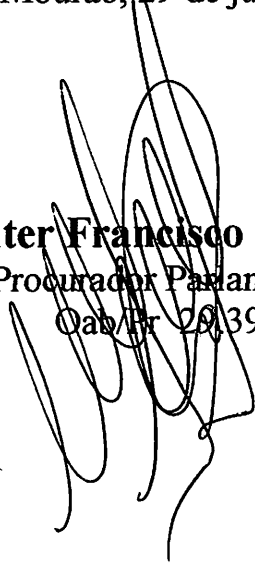
Assim, o Autor poderá solicitar ao Poder Executivo informações sobre o cumprimento da referida Lei, ou apresentar proposta para alteração da mesma no que entender ser necessário.

Outrora, a proposição possui um vício formal, eis que está atribuindo funções à Secretaria Municipal de Fiscalização e Ouvidoria, o que invade as atribuições do Poder Executivo, segundo os artigos 30 da Lei Orgânica Municipal e 113 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Portanto, diante da existência de legislação vigente sobre a matéria, esta Procuradoria Parlamentar se manifesta contrária à tramitação do aludido Projeto de Lei.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 29 de julho de 2010.


Valter Francisco da Silva
Procurador Parlamentar
Oab/Pr 26.391



Pesquisa Rápida voltar

Página para impressão

[Exibir Ato](#)**Alterado** [Compilado](#) [Original](#)

Lei 15952 - 24 de Setembro de 2008

Publicado no [Acessar Diário Oficial nº. 7813](#) de 24 de Setembro de 2008

Súmula: Obriga os restaurantes, bares, lanchonetes, quiosques, ambulantes e similares a utilizarem guardanapos e canudos de plástico individualmente e hermeticamente embalados em todo o Estado do Paraná.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Obriga os restaurantes, bares, lanchonetes, quiosques, ambulantes e similares a utilizarem guardanapos e canudos de plástico individualmente e hermeticamente embalados em todo o Estado do Paraná.

Parágrafo único. O material a ser empregado nas embalagens herméticas, deverá ser oxibiodegradável, obrigatoriamente.

Art. 2º. O descumprimento ao disposto na presente lei sujeitará os infratores às seguintes penas:

- a) 60 (sessenta) UPF/PR - Unidade Padrão Fiscal do Paraná, na 1ª infração;
- b) 120 (cento e vinte) UPF/PR - Unidade Padrão Fiscal do Paraná, na reincidência;
- c) 200 (duzentas) UPF/PR - Unidade Padrão Fiscal do Paraná, suspensão do alvará de funcionamento e fechamento do estabelecimento até o cumprimento dos dispositivos legais, na 3ª infração.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 24 de setembro de 2008.

Roberto Requião
Governador do Estado

Virgilio Moreira Filho
Secretário de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul

Rafael Iatauro
Chefe da Casa Civil

Reinhold Stephanes Junior
Deputado Estadual